02

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2019

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.** Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 4º da lei complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

**(...)**

**§ 3º (...)**

**(...)**

**V – Grupo Ocupacional Funcional da Área da Saúde: Cargos que exigem ensino médio completo, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo, organizacional e operacional, vinculados à área da saúde;**

Art. 2º Altera o inciso II, do parágrafo 3º e os incisos II, IV e V do parágrafo 4º, todos do artigo 16 da lei complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 15 / 08 / 2019
1º Secretário

**Art. 16. (...)**

**(...)**

**§ 3º**

**(...)**

**II – Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas: ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica e graduação;**

APROVADO
EM Única Votação
07 / 11 / 2019
Presidente Secretário

**(...)**

**§ 4º**

**(...)**

**II – Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas: ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica e graduação;**

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

(...)

**IV – Grupo Ocupacional Funcional: ensino fundamental completo, ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica e graduação;**

**V – Grupo Ocupacional Funcional da Área da Saúde: ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica, graduação, especialização e mestrado;**

(...)

Art. 3º Altera o valor do salário, constantes do anexo I da lei complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, no cargo que especifica:

| CARGO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | SALÁRIO R$ |
|---|---|---|
| Enfermeiro | 30 | 3.037,80 |

Art. 4º Altera a redação da habilitação dos cargos, constantes do anexo I da lei complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, nos cargos que especifica:

I – no cargo de motorista I a habilitação passa a ser a seguinte: Ensino fundamental completo e possuir carteira nacional de habilitação categoria profissional "B", com habilitação mínima de 01 (um) ano na categoria especificada;

II – no cargo de motorista II a habilitação passa a ser a seguinte: Ensino fundamental completo e possuir carteira nacional de habilitação categoria profissional "C", com habilitação mínima de 01 (um) ano na categoria especificada;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município de Tijucas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tijucas (SC), 25 de julho de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

# MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 069/2019, que Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010.

O projeto em questão, inicialmente em seu artigo 1ª, altera o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 3/2010, que dispõe sobre os cargos, atribuições, habilitações, cargas horárias, salários, vagas e carreira para os servidores da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas, incluindo na organização dos cargos suplementares da administração pública, que se dá através de grupos ocupacionais, o inciso V que corresponde ao Grupo Ocupacional Funcional da Área da Saúde, que apesar de constar do anexo IV da Lei Complementar nº 3/2010, não constava do corpo da Lei, impedindo a promoção em razão da titulação. Da mesma forma, que o mesmo grupo ocupacional na constava do § 4º (cargos suplementares) do artigo 16, da Lei Complementar nº 3/2010, incluido no projeto de Lei Complementar em seu artigo 2º, que acrescentou o inciso V (grupo ocupacional funcional da área da saúde), no mesmo parágrafo e artigo, permitindo a progressão em razão da titulação conforme previsão da própria Lei Complementar.

Ainda, no artigo 2º do projeto de lei complementar, também estamos realizando correções na Lei Complementar, em especial no artigo 16, que trata da promoção em razão da titulação, uma vez que através da Lei Complementar nº 21/2013, foi acrescido na Lei Complementar n° 3/2010, em seu artigo 16, inciso I, a alínea "f" que prevê um interstício mínimo de 3 anos para a passagem do ensino fundamental incompleto para o ensino fundamental completo, porém esta alteração não foi prevista na ordem indicada do grupo ocupacional operacional com habilitações especificas (inciso I, do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 3/2010), da mesma forma no Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas e no grupo ocupacional funcional (incisos II e IV, do 4º, do art. 16, da Lei

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Complementar nº 3/2010), impedindo a promoção em razão da titulação do servidor estável, ocupante de cargo permanente ou suplementar, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, que apesar da Lei Complementar estabelecer o interstício mínimo, não contemplou na ordem indicada para esses grupos ocupacionais a promoção por titulação da passagem de ensino fundamental incompleto para ensino fundamental completo, já que habilitação inicial para os cargos desses grupos são ensino fundamental incompleto.

No artigo 3º do Projeto de Lei Complementar prevê alteração do valor do salário do cargo de enfermeiro da rede de saúde pública, equiparando ao salário de servidores do ESF, que ocupam os mesmos cargos, com fundamentos no princípio da igualdade e observando a regra estabelecida § 1º, do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Tijucas, onde estabelece que; "- *é assegurado aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo* -".

Completando as correções da Lei Complementar nº 3/2010, o projeto de lei complementar em seu artigo 4º altera a redação da habilitação para o cargo de motorista I e motorista II, que constam do anexo I (item habilitações), que no caso do primeiro (motorista I) consta atualmente na lei complementar a exigência de carteira nacional de habilitação categoria profissional "D", que é igual de motorista III, quando na realidade para os veículos destinados a ser dirigidos por este cargo exige somente categoria profissional "B", enquanto que a segunda alteração, para ambos os cargos, é a exigência para habilitação mínima de 01 (um) ano na categoria especificada, igualando a exigência já prevista na Lei Complementar para o cargo de motorista III.

Expostas as razões da remessa do projeto, renovamos as Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 25 de julho de 2018.

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

06

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

**IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 069/2019.**

(Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010).

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual".

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequado à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Para tanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa, que no caso do projeto em questão, esta prevista no seu art. 4º.

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

> **Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)**

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Dentro dessa linha de entendimento aduz que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa.

Assim, exigir estimativas ou declarações ante as despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei complementar nº 069/2019, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, e com projeção da inflação de 5% (cinco por cento) ao ano somado a 4% (quatro por cento) de média do índice do produto interno bruto – PIB, conforme consta do art. 5º da Lei Municipal nº 2698, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA para o Quadriênio 2018 a 2021.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas no projeto de lei complementar são despesas orçamentariamente previstas, que dispensam de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na Lei nº 2736, de 13 de dezembro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Tijucas para o Exercício de 2019 (LOA) que, implicitamente, prevê a ação, que também consta da Lei nº 2725, de 12 de setembro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para 2019 e dá outras providências (LDO).

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais com as modificações propostas têm adequação orçamentária e financeira com a lei

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 25 de julho de 2019.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

**Edson Luiz Rosa**
**Contador do Município**

10

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2017

# LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2010

## DISPÕE SOBRE OS CARGOS, ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS, SALÁRIOS, VAGAS E CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas/SC, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### Capítulo I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estabelece os quadros de cargos, atribuições, habilitações, cargas horárias, salários, vagas e o plano de carreira dos servidores da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC.

§ 1º Os servidores da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC ficam vinculados ao regime estatutário e dividem-se em cargos permanentes, cargos suplementares e cargos comissionados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - cargos comissionados: aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - cargos de carreira: aqueles que se escalonam em padrões de vencimentos para acesso privativo de seus titulares;

III - cargos permanentes: o conjunto de cargos de carreira;

IV - cargos suplementares: o conjunto de cargos de carreira em extinção, ou seja, que serão extintos definitivamente quando vagarem;

V - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções previstas em lei.

§ 3º Os professores lotados na Secretaria Municipal de Educação estarão vinculados a um plano de carreira próprio, distinto do plano de carreira previsto nesta lei.

**Art. 2º** Os cargos permanentes e suplementares da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC passam a ser os constantes no Anexo I desta lei, que contém suas nomenclaturas, atribuições, habilitações, jornadas de trabalho e salários bases.

Parágrafo Único. A estrutura salarial da carreira dos ocupantes de cargos permanentes, conforme as regras previstas nesta lei, passa a ser a constante na tabela prevista no Anexo II desta lei, e a dos ocupantes de cargos suplementares a constante no Anexo IV.

**Art. 3º** A organização dos cargos permanentes da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC dá-se através dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Operacional: Cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental completo ou incompleto e que contemplam tarefas que requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a uma rotina e predominância do esforço físico;

II - Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas: Cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental completo ou incompleto e que contemplam tarefas que requerem o conhecimento prático do trabalho com habilitações técnicas específicas;

III - Grupo Ocupacional Funcional: Cargos que exigem formação em nível de ensino médio completo, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo, organizacional e operacional;

IV - Grupo Ocupacional Funcional com Formação Técnica: Cargos que exigem ensino médio completo com formação técnica e que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho;

V - Grupo Ocupacional Funcional da Área da Educação: Cargos que exigem ensino médio completo com formação técnica e que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho. Integram esse grupo os seguintes cargos: Professor Auxiliar, Professor de Creche e Professor de Pré-escola;

VI - Grupo Ocupacional de Magistério da Área da Educação: Cargos que exigem curso superior completo com ou sem especialização, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, que exigem conhecimentos teóricos e/ou práticos em nível de ensino superior. Integram esse grupo os seguintes cargos: Professor de Séries Finais, Professor de Séries Iniciais e Professor Especial;

VII - Grupo Ocupacional de Especialistas da Área da Educação: Cargos que exigem curso superior completo com especialização, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, que exigem conhecimentos teóricos e/ou práticos em nível de ensino superior. Integram esse grupo os seguintes cargos: Coordenador Pedagógico, Pedagogo e Psicopedagogo;

VIII - Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Diversas: Cargos que exigem curso superior completo com ou sem especialização, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, que exigem conhecimentos teóricos e/ou práticos em nível de ensino superior;

IX - Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Odontológicas: Cargos que exigem curso superior com

12

ou sem especialização, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental e exigem conhecimentos teóricos e/ou práticos em nível de ensino superior em odontologia;

X - Grupo Ocupacional de Clínica Geral em Áreas Médicas: Cargos que exigem curso superior completo com ou sem especialização, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental e exigem conhecimentos teóricos e/ou práticos em nível de educação superior em medicina;

XI - Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Médicas: Cargos que exigem curso superior completo com ou sem especialização, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental e exigem conhecimentos teóricos e/ou práticos em nível de educação superior em medicina em áreas de especialidades médicas.

Parágrafo Único. Os cargos que integram os grupos ocupacionais previstos neste artigo, não mencionados, são os indicados expressamente no Anexo II.

Art. 4º Os cargos suplementares da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC são os que não sofrerem enquadramento, conforme as regras do Capítulo VIII desta lei, e não forem considerados extintos no momento do início da vigência da presente lei.

§ 1º Os cargos suplementares da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC são os indicados especificadamente no Anexo III desta lei.

§ 2º A estrutura salarial da carreira dos ocupantes de cargos suplementares, conforme as regras previstas nesta lei, passa a ser a constante na tabela prevista no Anexo IV desta lei.

§ 3º A organização dos cargos suplementares da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC dá-se através dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Operacional: Cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental completo ou incompleto e que contemplam tarefas que requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a uma rotina e predominância do esforço físico;

II - Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas: Cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental completo ou incompleto, com habilitações específicas, e contemplam tarefas que requerem o conhecimento prático do trabalho com habilitações técnicas específicas;

III - Grupo Ocupacional Funcional na área Contábil Financeira: Cargos que exigem ensino fundamental completo, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo, financeiro e contábil, organizacional e operacional;

IV - Grupo Ocupacional Funcional: Cargos que exigem ensino médio completo, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo, organizacional e operacional.

V - Grupo Ocupacional Funcional Específico da Área da Saúde: Cargos que exigem ensino médio completo, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo, organizacional e operacional, vinculados à área da saúde;

VI - Grupo Ocupacional Funcional Específico da Fiscalização Tributária: Cargos que exigem ensino médio completo, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo, organizacional e operacional,

13

vinculados à fiscalização tributária.

Parágrafo Único. Os cargos que integram os grupos ocupacionais previstos neste artigo são os indicados expressamente no Anexo IV.

## Capítulo II
## DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições e/ou funções do cargo a ser exercido podem justificar a exigência de outros requisitos não previstos neste artigo.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam limitação que implique grau acentuado de dificuldade para o desempenho de atividades.

§ 4º Os editais de abertura de concurso público deverão reservar às pessoas portadoras de deficiência pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas por cargo nele oferecidas, e se este percentual resultar em número fracionado, ele deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

§ 5º Os editais de abertura de concursos deverão explicitar as condições para a inscrição das pessoas portadoras de deficiência e conter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever ou indicar expressamente onde poderão obter essas informações.

§ 6º Na ocasião da inscrição o candidato deficiente deverá declarar que conhece os termos do edital do concurso e que é portador de deficiência para fins de reserva de vaga.

14

§ 7º A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar o portador de deficiência na execução das atribuições do cargo é impeditiva à inscrição no concurso ou à estabilidade no mesmo.

§ 8º Não impede a inscrição ou o exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

§ 9º Antes da homologação da inscrição pretendida a pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar, e esta avaliação deverá ser realizada por equipe designada pelo Secretário Municipal de Administração no âmbito do Poder Executivo, e pelo respectivo dirigente no âmbito das Autarquias e Fundações.

§ 10º Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

**Art. 6º** Os cargos públicos classificam-se em cargos de carreira de provimento efetivo, permanentes e suplementares, e cargos de provimento em comissão.

## SEÇÃO II
## DOS CARGOS DE CARREIRA

**Art. 7º** Os cargos de carreira de provimento efetivo, permanentes e suplementares, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores não ocupantes dos cargos suplementares, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII desta lei;

III - pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tijucas/SC.

§ 1º O provimento dos cargos de carreira no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC dar-se-á, obrigatoriamente, por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º São assegurados aos servidores ocupantes de cargos suplementares os mesmos direitos dos que ocupam os cargos permanentes.

**Art. 8º** Os valores dos salários dos cargos permanentes e suplementares são os constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º Os padrões de vencimentos dos cargos permanentes e suplementares e a respectiva carreira, levando-se em consideração as regras previstas nesta lei, estão previstos nos Anexos II e IV desta lei.

## SEÇÃO III
## DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

15

**Art. 9º** Os cargos de provimento em comissão, com suas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos, são os previstos em leis próprias.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia, coordenação e assessoramento.

## Capítulo III
## DA CARREIRA

### SEÇÃO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 10** O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.

**Art. 11** A carreira dos servidores da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC de que trata esta lei, dar-se-á por meio de promoções que levam em consideração o fator tempo de serviço e o fator titulação.

**Art. 12** Somente serão consideradas para fins da promoção em razão do tempo de serviço, o tempo de serviço adquirido pelo servidor depois do ingresso na administração pública direta ou indireta do Município de Tijucas/SC.

**Art. 13** Suspendem o interstício exigido para fins das promoções a que se refere o artigo 11 desta lei:

I - as licenças e afastamentos sem remuneração no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC;

II - os afastamentos do exercício do cargo de carreira, desde que superiores, individualmente, há um ano.

### SEÇÃO II
### DA PROMOÇÃO EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 14** A promoção em razão do tempo de serviço é a passagem do servidor estável, ocupante de cargo permanente ou suplementar, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção de que trata o caput deste artigo se efetivará com o decurso do prazo de 3 (três) anos contados a partir da investidura no cargo ou da última promoção em razão do tempo de serviço já efetivada.

§ 2º A cada promoção em razão do tempo de serviço, observadas as regras acima, o servidor terá o

16

direito ao acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

§ 3º Aos ocupantes de cargos suplementares fica assegurado a remuneração equivalente ao seu tempo de serviço, conforme o exposto no Anexo IV desta lei.

Art. 15 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção em razão do tempo de serviço será pago, automaticamente, no mês subseqüente ao término do interstício.

## SEÇÃO III
## DA PROMOÇÃO EM RAZÃO DA TITULAÇÃO

Art. 16 A promoção em razão da titulação é a passagem do servidor estável, ocupante de cargo permanente ou suplementar, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, observados:

I - o interstício mínimo de:

a) 3 anos para a passagem do ensino fundamental completo para o ensino médio;
b) 4 anos para a passagem do ensino médio para a graduação em curso superior;
c) 2 anos para a passagem da graduação em curso superior para a especialização (pós-graduação lato sensu);
d) 4 anos para a passagem da especialização (pós-graduação lato sensu) para o mestrado (pós-graduação stricto sensu);
e) 4 anos para a passagem do mestrado (pós-graduação stricto sensu) para o doutorado (pós-graduação stricto sensu).
f) 3 anos para a passagem do ensino fundamental incompleto para o ensino fundamental completo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/2013)
g) 3 anos para a passagem do ensino fundamental para o ensino médio completo com formação técnica; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/2013)
h) 2 anos para a passagem do ensino médio para o ensino médio completo com formação técnica; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/2013)
i) 3 anos para a passagem da graduação em curso superior para o mestrado (pós-graduação stricto sensu); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/2013)

II - nova titulação acadêmica, conforme o § 3º deste artigo.

§ 1º A nomeação de servidor nos cargos de carreira da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC se dará no nível mínimo de titulação exigido para o exercício do respectivo cargo, independente de sua titulação no momento da nomeação.

§ 2º Se a titulação do servidor no momento da sua nomeação for superior à mínima exigida para o respectivo cargo, a promoção para o nível imediatamente superior se dará apenas após o cumprimento do interstício de tempo previsto no inciso I do caput, contado a partir do início da vigência desta lei, sucessivamente até atingir a titulação do servidor.

§ 3º Em relação aos cargos permanentes serão considerados, na ordem indicada, os seguintes níveis para efeito de promoção em razão da titulação:

17

I - Grupo Ocupacional Operacional: ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo e ensino médio completo com formação técnica;

II - Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas: ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica e graduação;

III - Grupo Ocupacional Funcional: ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica, graduação e especialização;

IV - Grupo Ocupacional Funcional com Formação Técnica: ensino médio completo com formação técnica, graduação, especialização e mestrado;

V - Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Diversas: curso superior completo, especialização, mestrado e doutorado;

VI - Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Odontológicas: curso superior completo, especialização, mestrado e doutorado;

VII - Grupo Ocupacional de Clínica Geral em Áreas Médicas: curso superior completo, especialização, mestrado e doutorado;

VIII - Grupo Ocupacional de Especialistas em Áreas Médicas: curso superior completo com especialização, mestrado e doutorado.

§ 4º Em relação aos cargos suplementares serão considerados, na ordem indicada, os seguintes níveis para efeito de promoção em razão da titulação:

I - Grupo Ocupacional Operacional: ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo e ensino médio completo com formação técnica;

II - Grupo Ocupacional Operacional com Habilitações Específicas: ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica e graduação;

III - Grupo Ocupacional Funcional na área Contábil Financeira: ensino fundamental completo, ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica, graduação e especialização;

IV - Grupo Ocupacional Funcional: ensino médio completo, ensino médio completo com formação técnica, graduação e especialização;

V - Grupo Ocupacional Funcional Específico da Área da Saúde: ensino médio completo, graduação, especialização e mestrado;

VI - Grupo Ocupacional Funcional Específico da Fiscalização Tributária: ensino médio completo, graduação, especialização e mestrado.

§ 5º No mês imediatamente anterior ao que conclui o interstício previsto no inciso I deste artigo, o servidor deverá encaminhar cópia autenticada do respectivo comprovante do título, juntamente com o original, ao Departamento Pessoal, para o devido enquadramento no nível de remuneração assegurado

18

pela nova titulação.

§ 6º O título original será devolvido ao servidor e a respectiva titulação registrada em sua ficha funcional.

§ 7º Somente será considerada para fins da promoção de que trata este artigo a obtenção de um novo título em curso que seja autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 8º Somente será considerada para fins promoção de que trata este artigo a especialização em curso de pós-graduação, lato ou stricto sensu, conforme legislação educacional vigente, em área afim ao cargo que ocupa, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula ou por outra carga horária devidamente definida pelo Ministério da Educação.

~~§ 9º Somente será considerada para fins promoção de que trata este artigo o curso técnico de nível médio autorizado pelo órgão competente Estadual e/ou Federal, com carga horária mínima devidamente definida pelo Ministério da Educação.~~

§ 9º Somente será considerada para fins promoção de que trata este artigo o curso técnico de nível médio em área afim ao cargo que ocupa e autorizado pelo órgão competente Estadual e/ou Federal, com carga horária mínima devidamente definida pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2013)

§ 10 Para fins da promoção de que trata este artigo, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento) para cada nível alcançado pelo servidor ocupante de cargo permanente ou suplementar, observados os interstícios mínimos de tempo exigidos neste artigo.

§ 11 No caso dos cargos suplementares, para fins do previsto no parágrafo anterior, serão observadas as especificidades da composição da estrutura salarial da tabela apresentada no Anexo IV.

§ 12 A apresentação da documentação a que se refere o § 5º deste artigo fora do prazo a que se refere o mencionado parágrafo não dá direito ao benefício retroativo.

~~Art. 17 Somente será considerado para efeito da promoção de que trata esta seção o título de graduação, de pós-graduação, lato ou stricto sensu, cuja afinidade com o cargo de carreira ocupado seja previamente apreciada e aprovada no âmbito do Poder Executivo pelo Secretário Municipal de Administração, e no âmbito das Autarquias e Fundações pelos respectivos dirigentes.~~

Art. 17 Somente será considerado para efeito da promoção de que trata esta seção o título de formação técnica, graduação e de pós-graduação, lato ou stricto sensu, cuja afinidade com o cargo de carreira ocupado seja previamente apreciada e aprovada no âmbito do Poder Executivo pelo Secretário Municipal de Administração, e no âmbito das Autarquias e Fundações pelos respectivos dirigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/2013)

§ 1º Para fins de apreciação e aprovação prévia da afinidade a que se refere o caput, o servidor deverá encaminhar requerimento ao Secretário Municipal de Administração ou aos dirigentes de Autarquias e Fundações, conforme o caso, acompanhado da grade curricular do respectivo curso.

§ 2º Do indeferimento do requerimento, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da decisão pelo servidor.

19

**Art. 18** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção em razão da titulação será pago:

I - automaticamente no mês subseqüente ao término do interstício, se o servidor preencher, dentro deste, todos os requisitos ensejadores da promoção;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher os requisitos ensejadores da promoção após o término do interstício a que alude o inciso I do artigo 16.

## Capítulo IV
## DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19** Para os efeitos desta lei, compreende-se como:

I - vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos: o vencimento do cargo público fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente;

III - remuneração: o vencimento do cargo público fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

**Art. 20** A remuneração dos servidores públicos da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, assegurada a revisão geral anual, conforme a previsão em lei específica.

**Art. 21** A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem o respectivo quadro permanente de pessoal;

II - os requisitos para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único. A administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC dará a publicidade necessária aos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos, na periodicidade exigida por lei.

## Capítulo V
## DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

**Art. 22** A jornada de trabalho dos cargos de carreira, permanentes e suplementares, prevista obrigatoriamente em lei, poderá ser reduzida, em caráter temporário e por solicitação expressa do servidor, com redução proporcional dos respectivos vencimentos, para ocupar vaga em algum outro órgão

do Município de Tijucas/SC, inclusive suas autarquias e fundações.

**Art. 23** O servidor estável, ocupante de cargo permanente ou suplementar com carga horária semanal inferior a quarenta horas, poderá exercer suas atividades em jornada de trabalho de até quarenta horas semanais, com aumento proporcional dos respectivos vencimentos, atendidos os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo de carreira;

II - necessidade do serviço devidamente demonstrada pelo titular do órgão de lotação do servidor;

III - existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 24** O acréscimo pecuniário de que trata o artigo anterior, de natureza precária e devido somente enquanto perdurarem as atividades temporárias exercidas pelo servidor, será pago de forma destacada na folha de pagamento e em nenhuma hipótese será incorporado ao seu padrão de vencimento.

## Capítulo VI
## DA LOTAÇÃO

**Art. 25** Para os fins desta lei, lotação representa a quantidade de servidores necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas dos quadros de cargos de carreira da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC.

Parágrafo Único. Os quadros de vagas para os cargos de carreira da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC são aqueles constantes nos Anexos V ao XVII desta lei.

**Art. 26** O Secretário Municipal de Administração e os dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC realizarão estudos acerca da lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º Realizado o estudo de que trata este artigo, serão apresentadas propostas de lotação geral dos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC ao Prefeito Municipal, nas quais deverão constar:

I - a lotação atual e a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos;

II - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com antecedência suficiente para previsão na proposta orçamentária.

## Capítulo VII
## DA MANUTENÇÃO DO QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DE PESSOAL

21

**Art. 27** Novos cargos poderão ser criados no quadro de cargos permanentes de pessoal da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, observadas as disposições deste capítulo.

**Art. 28** Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, quando da realização do estudo de sua lotação, poderão propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Na proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - nos moldes do Anexo I desta lei:

a) a denominação do cargo;
b) as atribuições do cargo;
c) a habilitação necessária para o exercício do cargo;
d) a carga horária semanal para o exercício do cargo;
e) o salário base do cargo.

II - a justificativa de sua criação.

§ 2º O padrão de vencimento dos cargos será definido em observância ao disposto no artigo 21 desta lei, respeitando os padrões de vencimentos previstos para os ocupantes de cargos permanentes ou suplementares.

**Art. 29** O Secretário Municipal de Administração e os dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC analisarão as respectivas propostas e verificarão a existência de dotação orçamentária para a criação dos cargos.

Parágrafo Único. Aprovadas ou não pelos agentes de que trata o caput, as propostas serão enviadas ao Prefeito Municipal para decisão e encaminhamento.

## Capítulo VIII
## DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

**Art. 30** Os servidores que na data de início da vigência desta lei ocuparem cargos de provimento efetivo da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, não ocupantes dos cargos suplementares, serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, observadas as disposições deste capítulo.

Parágrafo Único. O enquadramento será efetuado pelo Chefe do Departamento Pessoal, respeitando os direitos adquiridos e observando as disposições dos artigos seguintes, e deverá ser ratificado pelo Secretário Municipal de Administração.

**Art. 31** No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

I - a igualdade de denominação;

II - a igualdade de atribuições dos cargos;

22

III - as transformações de cargos, conforme regras previstas neste capítulo, indicadas expressamente no Anexo III desta lei;

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

§ 1º As transformações a que se refere o inciso III são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

§ 2º Os atuais servidores serão enquadrados na faixa de progressão de que trata a Seção III do Capítulo III desta lei correspondente a sua titulação na data de início da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 16.

§ 3º Para efeito de enquadramento em razão do tempo de serviço do servidor, será considerada a faixa padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando, bem como o tempo de serviço contado em anos completos até a data de início da vigência desta lei.

§ 4º As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste capítulo serão devidas e pagas a partir da data do enquadramento.

§ 5º A administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, através do seu Departamento Pessoal, terá o prazo máximo de 2 (dois) meses, contados da data de início da vigência da presente lei, para promover todos os enquadramentos necessários.

**Art. 32** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

**Art. 33** O servidor poderá requerer ao Secretário Municipal de Administração a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro assemelhado, no prazo de até trinta dias, a contar da implantação efetiva do enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração decidirá sobre o pedido após o parecer da comissão a que se referem os artigos 34 e 35 desta lei.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, os efeitos da decisão retroagirão à data de protocolização da petição de revisão do enquadramento.

**Art. 34** Será constituída uma comissão de revisões de enquadramentos integrada por representantes dos órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, da Procuradoria Geral do Município e por um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tijucas/SC, designados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 35** Compete à comissão de revisões de enquadramentos emitir parecer sobre os pedidos de revisões de enquadramentos a que se refere o artigo 33 desta lei.

Parágrafo Único. A comissão de revisões de enquadramentos se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos respectivos órgãos de lotação para a emissão de seus pareceres.

**Art. 36** O adicional de tempo de serviço atual dos servidores ativos, consubstanciado no triênio de 5%

23

(cinco por cento), previsto no artigo 103 da Lei nº 90/1957, será computado no momento do enquadramento de forma percentual, compondo a remuneração do servidor para todos os efeitos legais em evento específico denominado "ATS ENQUADRAMENTO".

Parágrafo Único. O adicional de que trata o presente artigo cessará a contagem a partir do início da vigência da presente lei, com a permanência de forma fixa do percentual alcançado, compondo a remuneração do servidor e passando a incidir o salário de carreira e sobre todas as majorações salariais previstas na mesma.

## Capítulo IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37** Serão automaticamente extintos os cargos efetivos:

I - existentes nos quadros permanentes de pessoal da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, vagos na data de início da vigência desta lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto no Capítulo VIII;

II - pertencentes ao quadro suplementar de pessoal, quando vagarem.

**Art. 38** A carreira dos membros do magistério público municipal será disciplinada e regulada por lei própria, em obediência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 39** Integram esta lei os Anexos I ao XVII, que a acompanham e ficam aprovados.

§ 1º A progressão das carreiras expostas nos Anexos II e IV representam a aplicação das regras previstas nesta lei, contendo valores que representam a aplicação destas.

§ 2º Se nos Anexos II e IV houverem valores diferentes dos que representam a fiel aplicação das regras previstas nesta lei e em seu Anexo I, estas últimas prevalecerão, notadamente pelo fato de que a indicação dos salários prevista nos Anexos II e IV levam em consideração cargos com 40 horas de jornada semanal e no Anexo I existem cargos cuja carga horária é inferior, caso em que a remuneração indicada deve ser reduzida proporcionalmente.

~~**Art. 40** Os atuais servidores inativos não sofrerão os efeitos desta lei, ficando-lhes assegurada a situação em que se encontrarem na data de início da vigência da presente lei, sem prejuízo de seus benefícios, assegurada ainda a revisão anual concedida aos servidores ocupantes de cargos permanentes.~~

**Art. 40** Aplicam-se as regras da presente lei, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)

**Art. 41** Os servidores admitidos até a Constituição de 1988 poderão ser contemplados com todos os benefícios da presente lei.

**Art. 42** A revisão anual a ser concedida em 2011 será proporcional, equivalente ao período de início da vigência desta lei até a data de concessão da mencionada revisão anual.

24

Parágrafo Único. Em face do disposto no artigo 40 desta lei, o disposto neste artigo não se aplica aos servidores inativos.

**Art. 43** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes da administração pública direta e indireta do Município de Tijucas/SC, que poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

~~**Art. 44** Esta Lei Complementar entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.~~

**Art. 44** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2011, revogando-se as disposições contrárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2011)

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas/SC, 16 de novembro de 2010.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

(Vide revogação dada pelas Leis Complementares nº 37/2015 e nº 38/2015)

**Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/TIJUCAS/VALC3-2010.zip)**

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-234/2019

Tijucas (SC), 25 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do Projeto de Lei Complementar nº 069/2019, que alteram dispositivos da Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, bem como, da cópia da Lei Complementar nº 03, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

**Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

| | |
|---|---|
| 000144 | Autenticação: 02019/08/14000144 |
| **Número / Ano** | 000144/2019 |
| **Data / Horário** | 14/08/2019 - 12:00:00 |
| **Assunto** | DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 69/2019. |
| **Interessado** | Eloi Mariano Rocha |
| **Natureza** | Administrativo |
| **Tipo Documento** | OFÍCIO DO EXECUTIVO |
| **Número Páginas** | 1 |
| **Comprovante emitido por** | zenir |

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando nº. 074/2019/SELEG

Tijucas/SC, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº. 069/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 15/08/2019 HORA: ___:___
NOME: Verina Rodrigues
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PLC 069/2019 que "alteram dispositivos da Lei Complementar 03/2010".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

**ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:**

**a)** Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
**b)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
**c)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
**d)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
**e)** Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM : 19/08/19
NOME:
ASSINATURA:

29

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 69 de 2019



## Identificação Básica

**Tipo de Matéria Legislativa**
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

**Ano**
2019

**Número**
69

**Data de Apresentação**
14/08/2019

**Número do Protocolo**

**Tipo de Apresentação**

**Texto Original**
plcex_69-2019.pdf

**Numeração**

## Outras Informações

**Apelido**

**Dias Prazo**

**Matéria Polêmica?**

**Objeto**

**Regime Tramitação**
Ordinária

**Em Tramitação?**
Sim

**Data Fim Prazo**

**Data de Publicação**

**É Complementar?**

## Origem Externa

**Tipo**

**Número**

**Ano**

**Local de Origem**

**Data**

## Dados Textuais

**Ementa**
Altera dispositivos da Lei Complementar 3/2010.

**Indexação**

**Observação**

Publicado no Mural em 20/08/2019

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

# Pesquisa Textual

Pesquisar

altera dispositivos da lei complementar 069.2019

## Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

- [ ] Marcar/Desmarcar Todos

- [x] Documentos Acessórios
- [x] Matérias Legislativas
- [x] Normas Jurídicas

Pesquisar

## Resultados - Foram encontrados 5080 registros
## Registros 1 a 10 de 5080

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 69 de 2019
Altera dispositivos da Lei Complementar 3/2010.
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 57 de 2017
ALTERA, INCLUI E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 21 de 2013
ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 65 de 2018
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 53 de 2017
ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 55 de 2017
ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

## Resultados - Foram encontrados 5080 registros
## Registros 1 a 10 de 5080

**Norma Jurídica:** Lei Complementar nº 47 de 22 de Maio de 2017
ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 17 de 2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2013 ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010. PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI: ART. 1º. FICAM ACRESCIDAS AS ALÍNEAS “F”, “G” E “H” AO INCISO I DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010, COM ESTA REDAÇÃO: F) 3 ANOS PARA A PASSAGEM DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA O ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA; G) 2 ANOS PARA A PASSAGEM DO ENSINO MÉDIO PARA O ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA; H) 3 ANOS PARA A PASSAGEM DA GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR PARA O MESTRADO (PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU); ART. 2º. ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010, QUE PASSA A TER ESTA REDAÇÃO: ART. 17 SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DA PROMOÇÃO DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO O TÍTULO DE FORMAÇÃO TÉCNICA, GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO OU STRICTO SENSU, CUJA AFINIDADE COM O CARGO DE CARREIRA OCUPADO SEJA PREVIAMENTE APRECIADA E APROVADA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E NO ÂMBITO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PELOS RESPECTIVOS DIRIGENTES. ART. 3º. ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSTO NO § 9º DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010, QUE PASSA A TER ESTA REDAÇÃO: § 9º SOMENTE SERÁ CONSIDERADA PARA FINS PROMOÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO O CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ÁREA AFIM AO CARGO QUE OCUPA E AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE ESTADUAL E/OU FEDERAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DEVIDAMENTE DEFINIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ART. 4º. ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010 EM RELAÇÃO À NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO EDUCACIONAL, QUE SERÁ AGENTE ADMINISTRATIVO. ART. 5º. ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS, SC, 12 DE ABRIL DE 2013. VALÉRIO TOMAZI PREFEITO MUNICIPAL
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

**Documento Acessório:** Anexo - PROJETO EM ARQUIVO .doc de 2017-02-23 por PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS

**Texto Original:** Clique aqui

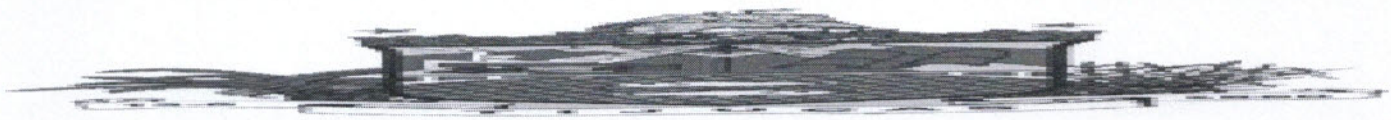
**Norma Jurídica:** Lei Complementar nº 49 de 19 de Dezembro de 2017
SUBSTITUI DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
**Texto Original:** Clique aqui
**Texto Articulado:** Clique aqui

« Anterior | Próxima »

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco





# Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

## altera dispositivos da lei complementar 3.2010

**0** atos encontrados na cidade de Tijucas

altera dispositivos da lei compler em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

PESQUISA NACIONAL
EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!
CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=altera+dispositivos+da+lei+complementar+3.2010&page=1)
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=altera+dispositivos+da+lei+complementar+3.2010&page=0)
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=altera+dispositivos+da+lei+complementar+3.2010&page=2)
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=altera+dispositivos+da+lei+complementar+3.2010&page=0)

33

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **Distribuição em avulso do PLC nº 69.2019**
De: Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 20/08/2019 10:47

- PLCEX 69-2019.pdf (~3.0 MB)

Bom dia,

Segue Distribuição em avulso do PLC nº 69/2019 - do Executivo

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 26 de Agosto 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 27/08/19
NOME:
ASSINATURA:

# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

***Assessoria Jurídica***

**Referência: Projeto de Lei Complementar n. 069/2019**
**Autor: Poder Executivo**
**Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 3/2010.**

## PARECER JURÍDICO N. 131/2019

*ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)*

## I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do executivo, que visa alterar o artigo 4, inciso V; artigo 16, parágrafo 3°, inciso II; e parágrafo 4, incisos II, IV e V, bem como, o anexo I.

Foi juntada mensagem as fls. 04/05, bem como impacto financeiro as fls. 06/09; a Lei Complementar n. 03/10 – fls. 10/24, ofício fls. 25 e protocolo as fls. 26.

Foi lido no expediente em 15/08/2019.

Destaca-se que as fls. 33 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 29 consta que foi publicado no mural em 20/08/19.

Foi juntado as fls. 30/32 pesquisa de norma sobre o mesmo teor.

## II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Complementar n° 69/2019 tem fundamento legal no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, que garante a autonomia, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito*

*Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

***Art. 62** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*
*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;*
*II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
*III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Cita-se o Prejulgado do TCE/SC que assim dispõe sobre o tema:

***Prejulgado:1697***
*A organização do quadro de pessoal é de competência de cada ente. No caso de municípios, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo para a prefeitura, autarquias e fundações públicas. As necessidades de ordem judicial ou administrativa para atendimento de demandas institucionais de cada órgão vão determinar a estrutura organizacional e o quadro de pessoal, com a denominação, natureza, número e atribuições de cada cargo, inclusive a subordinação, cabendo à Câmara de Vereadores referendar ou não projetos de lei que visem à criação de cargos em comissão e à extinção de cargos de provimento efetivo no âmbito da Procuradoria Municipal.*

O prejulgado exposto acima dispõe sobre os cargos das Procuradorias, contudo, por analogia, pode-se verificar que cabe à Câmara de Vereadores referendar ou

não os projetos de lei que visem tratar dos cargos do executivo – sendo a competência para legislar privativa do Prefeito.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

> ***Art. 39*** *Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*
> *II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*
> *III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;*
> *IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*
> *V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*
> *VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*
> *VII - alienações de bens públicos;*
> *VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*
> *IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*
> *X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;*
> *XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (...)*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:

> ***Art. 61*** *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;*

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

a) Constituição Federal e suas Emendas;
b) Leis Complementares;
c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
d) Constituições Estaduais e suas Emendas
e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
f) Leis Estaduais;
g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias especificas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

> *Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).*

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 3/2010.

Outrossim, no que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais bem como se as mudanças trazem benefícios aos órgãos e à população.

Orçamentariamente o Projeto traz mudanças. De acordo com a legislação - art. 169, §1°, incisos I e II da Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 exige-se que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, constando fundamentação acerca do cumprimento da legislação as fls. 06/09: "(...) *atendendo ao disposto da Lei de Responsabilidade declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais com as modificações propostas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (...)*".

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Importante, ainda, ressaltar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
*§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
*§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:*
*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*
*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*
*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*
*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*
*§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

**Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA*** **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 12 de setembro de 2019.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**
**OAB/SC 18.160**

**CÂMARA DE VEREADORES**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 12 de setembro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 17/09/2019
Nome:
Assinatura:

43

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 027/2019/CCJ

Tijucas/SC, 12 de setembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.**

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 18 de setembro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

é confere com o original.
é publicado em 17/09/19
Daione

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Rudnei de Amorim – Presidente*
*Elizabete Mianes da Silva –Membro*
*Fernando Fagundes – Membro*

# PARECER Nº 066/2019
# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2019

***EMENTA:*** **Alteram dispositivos da Lei Complementar 3/2010.**

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 18 de setembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 69 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 18 de setembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 69/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Executivo e dispõe sobre alterações de alguns artigos da Lei 03/2010, que dispõe sobre os cargos, atribuições, habilitações, cargas horárias, salários, vagas e carreira para os servidores da administração pública direta e indireta do município de Tijucas. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

**II- ANÁLISE:**

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I.

Quanto à juridicidade, a proposta está de acordo com o ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSSO).**

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Como se vê, a matéria reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 131/2019. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Esclarece ainda que a Proposição está sendo apresentada para realizar correções na Lei Complementar nº 03/2010, visto que apresenta vícios de tempo de progressão, promoção da titulação e equiparação de salário, redação de habilitação

**III – DO VOTO DO RELATOR:**

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 69/2019.

Sala das comissões, 18 de setembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(Y) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## Ata nº 96/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do décimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca da mensagem do Veto em relação ao Projeto de Lei Complementar nº **69/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora vereadora Elizabete Mianes da Silva ao ***Projeto de Lei Complementar nº 69/2019***, com a ementa "**Alteram dispositivos da Lei Complementar 3/2010**", de iniciativa do Poder Executivo, *ob*tendo aprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes da comissão,, encaminhando o Projeto para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**Comissão de Constituição e Justiça**

**DESPACHO**

Encaminha-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das comissões, 13 de setembro de 2019.

RUDNEY DE AMORIM
Presidente da Comissão

confere com o original.
Daione

RECEBIDO EM: 20/09/2019
NOME: GILVANE Soares
ASSINATURA: Gilvane Soares

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 69/2019 de origem do Executivo para a contadora Joice Peres com o objetivo de ser elaborado parecer contábil.

Sala das Comissões, 04 de Outubro de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 04/10/2019
NOME: Joice Peres
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**PARECER N° 13/2019**
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 069/2019**
**Altera dispositivos da lei complementar 3/2010**

## I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à contabilidade desta casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de lei complementar n° 069/2019.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise contábil.

## II – PARECER

A contabilidade desta casa de leis abstem-se deste parecer, pois não tem competência para discorrer sobre a matéria em questão.

É o parecer.

Tijucas, 08 de outubro de 2019.

JOICE PERES
Contadora CVT – CRC/SC 38271-8

**Setor de contabilidade orçamento e finanças**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

## DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 69/2019 de origem do Executivo para relatoria do Membro Elizabete Mianes da Silva com o objetivo de ser elaborado parecer afim de ser discutido e votado em reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 18/10/2019
NOME: GILVANE SOARES
ASSINATURA: Gilvane Soares.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

# PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

## Nº 20/2019

### I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Nº 069/2019, de autoria do Poder Executivo com a Ementa: "Alteram dispositivos da Lei Complementar 3/2010".

A Presidente nomeou o Membro Elizabete Mianes da Silva para relatoria deste Projeto de Lei.

Após análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável opinando pela admissibilidade do Projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e verificou-se que em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.

Diante dos fatos a Comissão de Constituição e Justiça não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais dando parecer favorável pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar Nº 069/2019.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para que fossem analisados os aspectos orçamentários.

Antes do Parecer foi solicitado orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

### II. DO MÉRITO

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar em comento "Alteram dispositivos da Lei Complementar 3/2010", a contadora desta Casa de Leis absteve-se do parecer alegando não ter competência para discorrer sobre a matéria em questão.

Analisando os autos a proposição vem fazer correções na Lei 3/2010, uma vez que esta vêm apresentando vícios no tempo de progressão, promoção da titulação, equiparação de salários, e outros.

Havendo dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e seus acréscimos decorrentes, haja vista que tais despesas terão adequação orçamentária e financeira buscando-se a compatibilidade com a Lei

Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**III. DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras e que o parecer desta Relatora ao Projeto de Lei Complementar Nº 069/2019 é pela apreciação e aprovação da proposição.

Sala das comissões, 23 de outubro de 2019.

**ELIZABETE MIANES DA SILVA**
**Relatora**

**IV. DO PARECER DA COMISSÃO**

(✓) de acordo ( ) desacordo

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente

(✓) de acordo ( ) desacordo

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

(✓) de acordo ( ) desacordo

FERNANDA MELO BAYER
Membro

(✓) de acordo ( ) desacordo

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 33/2019/CFOFF Tijucas/SC, 29 de outubro de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.**

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 30 de outubro de 2019, no horário das 9:00h, nas dependências instalação provisória da Câmara Municipal dos Vereadores, (Rua Coronel Buchelle, Centro - Tijucas).

Respeitosamente,

Maria Edésia da Silva Vargas (Déda)
Presidente

Recebido 29/10/2019
Encaminhado
29/10/2019

29/10/201

**Ata nº 18/2019 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Estiveram presentes no dia 30 de outubro de 2019 às 9h00min, os quatro membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente pela Ata nº 01/2019), o Vereador Écio Hélio de Melo (Membro pelo Projeto de Resolução nº 022/2019 que alterou o Projeto de Resolução nº 01/2019), a Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro pelo Projeto de Resolução nº 022/2019 que alterou o Projeto de Resolução nº 01/2019) e Fernanda Melo Bayer (em cumprimento da liminar nos autos Nº 5000133-28.2019.8.24.0072/SC).
A Presidente Maria Edésia da Silva Vargas secretariou, com o objetivo de discutir o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira apresentado pela relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva no Projeto de Lei Complementar nº 069/2019, que tem como ementa: *"ALTERAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 3/2010"*; no Projeto de Lei nº 2373/2019, que tem como ementa: *"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020"*.
A Vereadora Fernanda Melo Bayer relatou a ausência de balancetes na Casa dentro do prazo estipulado pela Lei Orgânica, o que segundo ela vem inviabilizando o seu trabalho na Comissão. Ainda requereu o número de projetos distribuídos ou recebidos pela Comissão, assim como a emissão de certidão pela secretaria da Comissão de quantos projetos foram distribuídos a mesma, e em quantos participou do relatório quantificando em que foi favorável e/ou desfavorável ao parecer.

Os pareceres foram apresentados, discutidos e aprovados por unanimidade pelos participantes na reunião. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente

Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 30 de outubro de 2019

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

Ecio Helio de Melo
Membro

Elizabete Mianes da Silva
Membro

Fernanda Melo Bayer
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

## DESPACHO

Encaminha-se à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) para análise da proposição e emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 069/2019.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 30/10/2019
NOME: GILVANE SOARES
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando Circular nº. 010/2019/CEDH Tijucas/SC, 01 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação dos Membros da CEDH**

Senhores Vereadores,

A Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião no dia 05 de novembro de 2019 às 10h, nas dependências do atual prédio (provisório) da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, sito à Rua Coronel Büchelle nº 180, para deliberação dos Projetos nº 001/2019, 028/2019, 042/2019, 050/2019, 062/2019 do Legislativo e 069/2019 do Executivo...

Respeitosamente,

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA CEDH

Publicado
01/11/2019

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

*Elizabete Mianes da Silva – Presidente*
*Esaú Bayer –Membro*
*Écio Hélio de Melo – Membro*

# PARECER Nº 014/2019

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2019

***EMENTA:*** ALTERAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos nas dependências do prédio Provisório da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 05 de novembro de 2019 às 10h, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Esaú Bayer para relatoria do Projeto de Lei Complementar n°69 de 2019.

## I – RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei n° 69/2019 para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando o parecer.

A proposição de autoria do Executivo dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Complementar N°03 de 16 de Novembro de 2010.

**II- ANÁLISE:**

Adiro ao parecer apresentado pelas Comissões anteriores e opino pela tramitação da referida proposição nos termos de sua redação original, considerando o projeto de relevante interesse do município. Isto posto sou pela aprovação do Projeto dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância, pois o projeto mostra-se apropriado o método legislativo empregado.

É o Parecer.

**III – DO VOTO:**

Após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 69/2019, de autoria do Executivo Municipal, que: *Dispõe sobre* alterações nos dispositivos da Lei Complementar N°03 de 16 de Novembro de 2010. Em conformidade com a aprovação do Relatório exarado pelo Vereador Esaú Bayer, opina por sua tramitação nos termos de sua redação original, por entender que o referido projeto está em consonância com as legislações vigentes, bem como atende aos interesses da presente comissão permanente.

Sala das comissões, 05 de novembro de 2019.

ESAÚ BAYER
Relator

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro
(✓) De acordo ( ) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**Ata nº 008/2019 da Reunião da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH).**

Ás 10 horas do quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente) e Écio Hélio de Melo (membro) e o Sr. Vereador Esaú Bayer (membro). Secretariado pelo presidente da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos de Lei nº 42, 50, 62/2019 de origem do poder legislativo e o projeto de lei complementar n°69 de origem do Executivo. Colocado em discussão o parecer dos mesmos, sendo analisado e discutido entre os membros da comissão (CEDH) obtendo votos favoráveis dos membros aos Projetos citados acima.
Sendo designado o Sr. Esaú Bayer como relator do Projeto de Lei n°42/2019 e Projeto de lei complementar n°69/2019. O vereador Écio Hélio de Melo ficou designado como relator dos Projetos n°50 e 62/2019. A presidente da Comissão Elizabete Mianes da Silva, foi relatora do Projeto de Resolução n°028/2019, pois os outros membros da comissão são autores do Projeto, colocado em discussão a Projeto foi percebido que o mesmo pode gerar custo na sua execução e encaminhou para Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, solicitando análise do Projeto.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a esta Comissão e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da CEDH

ESAÚ BAYER
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio**

**DESPACHO**

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para devidas providências.

Tijucas, 05 de novembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA CEDH

RECEBIDO EM:
NOME:
ASSINATURA: